

Artigos

Recebido: 22.04.2019

Aprovado: 19.05.2020

Publicado: 23.07.2021

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i2.5660>

Alienação parental digital na era da pós-verdade

Arthur Emanuel Leal Abreu

Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, ES, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-8437-8160>

Bruna Lyra Duque

Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, ES, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-7753-9440>

Resumo: Na sociedade conectada, as pessoas se fazem presentes e se relacionam por meio da internet. Os fenômenos sociais, então, são transpostos para o ambiente virtual. Este artigo trabalha com a hipótese de que o fenômeno da alienação parental assume características particulares na internet. Assim, por meio do método dedutivo, o estudo relaciona as premissas da alienação parental e da pós-verdade na internet e propõe a categoria da alienação parental digital. Diante deste contexto, o trabalho avalia como é possível a aplicação dos deveres fundamentais nas relações familiares como meio de controle da alienação digital. O tema é estudado a partir da perspectiva civil-constitucional da Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). Ao final, pretende-se avaliar se o direito tem o papel de intervir nos casos de alienação parental digital, tanto de forma preventiva quanto repressiva, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de uma abordagem multidisciplinar, com a sociologia e a psicologia, para tratar os conflitos familiares que surgem nas redes sociais virtuais da hipermodernidade.

Palavras-chave: Alienação parental; Pós-verdade; Internet; Conflito familiar.

Digital parental alienation in the post-truth era

Abstract: In the connected society, people make themselves present and relate with each other through the internet. The social phenomena, then, are transposed to the virtual environment. This article works with the hypothesis that the phenomenon of parental alienation assumes particular characteristics on the internet. Thus, through the deductive method, the study connects the premises of parental alienation and post-truth on the internet and proposes the category of digital parental alienation. Given this context, the article analyzes how it is possible to apply fundamental duties in family relationships as a means of controlling digital alienation. The theme is studied through civil-constitutional perspective of Law 12,318 of 2010. In the end, it concludes that Law has the role of intervening in cases of digital parental alienation, both in a preventive and repressive manner, while recognizing the need for

a multidisciplinary approach, alongside sociology and psychology, to address family conflicts that arise in virtual social networks during hypermodernity.

Keywords: Parental alienation; Post-truth; Internet; Family conflict.

Introdução

O desenvolvimento tecnológico provocou alterações profundas na forma como se perfaz a convivência em sociedade e como se estabelecem as teias sociais. A Internet abriu espaço para novas formas de conexões, permitindo a formação de redes sociais virtuais e possibilitando um fluxo ininterrupto e incontínente de informações. Dessa maneira, a sociedade hoje é global, conectada e acelerada. O tempo todo informações são recebidas e enviadas, as quais sequer somos capazes de processar. Nesse contexto, surge a ideia da pós-verdade, aquilo que é tomado como verdade porque assim foi dito, mas que não há tempo nem interesse de se verificar, com fatos, dados e argumentos.

No âmbito dos *sites* de redes sociais virtuais, os indivíduos vislumbram a oportunidade de construir e apresentar suas imagens segundo a lógica da pós-verdade. Os elementos que selecionam para compartilhar, o contexto fornecido por eles mesmos, tudo isso leva a uma imagem forjada, que os outros não se empenham em questionar.

Essa fabricação de imagens e narrativas torna-se um problema quando aplicada às relações familiares. Diante disso, este artigo trabalha com a hipótese de que a alienação parental assume novos contornos quando realizada por meio da internet, o que demanda uma abordagem específica para esse fenômeno – aqui denominado de *alienação parental digital*. Assim, a alienação parental digital consiste em atitudes empreendidas por familiares com o intuito de afastar crianças e adolescentes de outros familiares, inserindo-se no ciclo da hipermodernidade, sendo superexposta por entre as redes sociais virtuais, maximizando os prejuízos às famílias envolvidas.

Nesse sentido, o artigo adota o método dedutivo e, relacionando as premissas que caracterizam a era da pós-verdade e a alienação parental, identifica o fenômeno da alienação parental digital. Em seguida, também por meio do raciocínio dedutivo, discutem-se estratégias aplicáveis ao enfrentamento desse problema no ambiente virtual, visando à redução de danos aos indivíduos envolvidos e à retomada da afetividade como elemento agregador das relações familiares. Esta investigação qualitativa busca perquirir o tema proposto a partir da análise civil-constitucional da Lei de Alienação Parental (12.318/2010).

A era da pós-verdade

Atualmente, vive-se em um mundo em constante transformação. Gradativamente, essas transformações tornaram-se cada vez mais rápidas. “Quando a distância percorrida numa unidade de tempo passou a depender da tecnologia, de meios artificiais de transporte, todos os limites à velocidade do movimento, existentes ou herdados, poderiam, em princípio, ser transgredidos” (BAUMAN, 2001, p. 16).

Assim, percebe-se uma sociedade conectada, acelerada e tecnológica, dentre tantos outros adjetivos que podem ser usados para qualificá-la. Para Bauman (2001), vivemos uma nova modernidade: líquida, fluida, difícil de ser contida, que se esparrama e não se prende a formas, que está em constante modificação.

Gilles Lipovetsky traduz a aceleração da sociedade com um prefixo: “Hipercapitalismo, hiperclasse, hiperpotência, hiperterrorismo, hiperindividualismo, hipermercado, hipertexto – o que mais não é *hiper*? O que mais não expõe uma modernidade elevada à potência superlativa?” (2011, p. 53). Portanto, vive-se uma nova era: não mais a modernidade ou a pós-modernidade, mas a hipermodernidade.

O desenvolvimento da Internet e das tecnologias digitais alteraram a vida em sociedade e a forma como as pessoas se relacionam. De acordo com Marcel Leonardi, “a visão original do principal criador da *World Wide Web* era a de um espelho que refletisse as relações sociais” (2012, p. 28). No entanto, a metáfora do espelho não se revela adequada, pois a relação entre redes sociais no mundo real e no ambiente virtual é mais complexa.

Primeiramente, é preciso compreender as redes sociais “como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais)”. Essas redes sempre existiram no espaço físico, no “mundo real”. No entanto, o surgimento e popularização da Internet, “[...] mais do que permitir aos indivíduos comunicar-se, amplificou a capacidade de conexão, permitindo que redes fossem criadas e expressas nesses espaços: as redes sociais mediadas pelo computador” (RECUERO, 2009, p. 16-24).

Dessa forma, são construídas e mantidas redes sociais tanto no mundo real quanto em ambientes virtuais. Todavia, não há uma identidade entre as redes nos diferentes espaços. É claro que algumas das conexões são transpostas da realidade física para o digital. Em sentido contrário, há relações que são iniciadas por meio da internet e acabam se concretizando em encontros presenciais, na realidade *offline*. Por fim, há conexões que ficam restritas a um ou outro espaço.

Além disso, cada indivíduo pode estabelecer diversas redes sociais na internet, completamente dissociadas ou com interseções, em diferentes suportes (como Facebook, Twitter e Instagram). Desse modo, um mesmo ator cria diferentes redes no ambiente virtual, oferecendo diversas representações de si em cada suporte. Nesse sentido, convém lembrar que, “como qualquer outra coisa, os modernos humanos são objetos tecnológicos. Como qualquer outra coisa, foram analisados (separados em fragmentos) e depois sintetizados de novas maneiras (como arranjos ou meras coleções de fragmentos)” (BAUMAN, 1997, p. 273).

Percebe-se, assim, que cada indivíduo apresenta múltiplas dimensões, seja no espaço virtual, seja no real. Não se pode ignorar que, mesmo na vida *offline*, as pessoas se portam de diferentes maneiras, de acordo com o contexto em que se encontram. Formam-se diferentes imagens de cada pessoa, de acordo com as informações que são compartilhadas por ele e, principalmente, de acordo com as perspectivas de cada indivíduo que recebe essas informações. Afinal: “[...] o que chamamos de ‘os outros’ com os quais vivemos [...] é o que *sabemos* sobre eles. Cada um de nós ‘constrói’ sua própria coleção de outros desde

a memória sedimentada, selecionada e processada de passados encontros, comunicações, intercâmbios, associações e batalhas” (BAUMAN, 1997, p. 206).

A imagem construída sobre cada indivíduo é apenas uma versão, moldada por aquilo que é dito/ mostrado e determinado por pré-compreensões e intuições, além do grau de confiança que são atribuídas às fontes de informação sobre aquela pessoa. Dessa forma, não é possível garantir uma imagem verdadeira e definitiva acerca de outro indivíduo. Aliás, quanto mais dados nos são fornecidos, mais difícil se torna construir uma representação segura sobre outra pessoa. Nesse sentido, Stefano Rodotà destaca que “hoje, o simples fato de ‘estar em sociedade’ não pode mais ser separado de um ininterrupto fluxo de informações que da pessoa se difundem em uma multiplicidade de direções, fornecendo a outros as múltiplas verdades de que cada pessoa é portadora” (2013, p. 11). Assim, a construção de representações fidedignas torna-se um espaço de disputa, especialmente, no que se refere à exposição¹ da verdade.

Desse modo, na contemporaneidade, enquanto a sociedade está conectada e acelerada, com um intenso fluxo de dados, possibilitado pela internet e outros recursos digitais, deparamo-nos com muitas informações, às vezes conflitantes, em um excesso capaz de nos confundir. Nesse contexto:

A sobrecarga de informação, conhecida pela expressão em inglês ‘*information overload*’ é um fenômeno que ocorre quando a quantidade de informação captada pelo indivíduo excede sua capacidade de processá-las, gerando dificuldades de várias ordens como, por exemplo, na filtragem das informações, bem como na compreensão e tomada de decisões (MAGRANI, 2014. p. 114).

Diante desse fluxo excessivo de informações, surge um novo fenômeno: a pós-verdade. Esse conceito diz respeito às estratégias de apresentação da verdade, menos ligada a fatos e circunstâncias objetivas, e sim buscando apoio nas crenças e opiniões pessoais do público a que se dirige. Dessa forma, a pós-verdade sustenta-se na construção de uma “verdade” que busca adequar a realidade à narrativa desejada, em vez de uma narrativa da realidade.

Nesse contexto, o prefixo “pós” é usado não para indicar a superação da verdade em um sentido temporal (como se usa em “pós-guerra”), mas para transmitir a ideia de que a verdade foi eclipsada – ou seja, que não é mais relevante (MCINTYRE, 2018, p. 5). Assim, a verdade em si não importa; o que importa é a narrativa pré-concebida, que toma como verdade aquilo que lhe interessa e desacredita os fatos que ponham em xeque tal narrativa.

O fenômeno da pós-verdade teve grande influência em pleitos eleitorais recentes, tanto no Brasil (principalmente nas eleições presidenciais de 2018) quanto no exterior (como nas eleições estadunidenses de 2016, que lograram Donald Trump como presidente). Nos dois contextos mencionados, os candidatos apegaram-se às suas narrativas, denominando de *fake news* os fatos que se levantavam contra elas. Também nos dois contextos, o ambiente virtual foi uma importante arena de disputa de verdades.

¹ Alertam Maria Celina Bodin de Moraes e Chiara Spadaccini de Teffé que: “Muitos indivíduos parecem ter vontade, e até mesmo a necessidade, de se manifestar em diferentes plataformas, havendo então a multiplicação da exposição pública da intimidade de todo mundo e qualquer um, por meio de *reality shows*, *webcams*, *blogs* e redes sociais” (2017, p. 119).

Conforme salienta Marcia Tiburi:

Emitir informação tornou-se um hábito e até mesmo uma compulsão desde a invenção da internet e, mais ainda, das redes sociais, que se tornaram o lugar do que podemos chamar de verdade digital. [...] O dogma que une todos em torno de Facebooks, Twitters e Instagrams, redes sociais que mudam de tempos em tempos numa avalanche de tecnologias descartáveis, sustenta-se como verdade ou como o que é considerado verdadeiro porque foi dito e apenas por isso (2018. p. 114).

Essa construção artificial de uma verdade (uma pós-verdade), que não se sustenta em fundamentos sólidos, em bases objetivas e factíveis, ganhou destaque no contexto eleitoral. Contudo, não se pode ignorar que esse artifício também pode ser (e é) utilizado pelos indivíduos, nas narrativas contadas por meio de seus perfis nas redes sociais virtuais.

De acordo com Bauman “ser uma celebridade’ (quer dizer, estar constantemente exposto aos olhos do público, sem ter necessidade nem direito ao sigilo privado) é hoje o modelo de sucesso mais difundido e mais popular” (2011. p. 41). No entanto, essa exposição não é crua: as pessoas selecionam os aspectos que desejam compartilhar em suas redes sociais virtuais, construindo uma “pós-imagem”, isto é, não importa a realidade. O que vale é apresentar uma imagem desejável, que provoque determinadas reações do público: admiração, inveja ou outras emoções.

Nesse contexto, é preciso lembrar que “é comum que amigos e familiares tenham contato entre si por meio das redes sociais. Porém, quanto mais precária for a comunicação direta entre essas pessoas, maiores são as chances de se desenvolverem conflitos e/ou mal-entendidos” (ABREU, 2017a, p. 267). Diante disso, identifica-se o fenômeno da construção deliberada de imagens deturpadas do arranjo familiar, como componente de um processo de alienação parental. Surge, assim, o que se propõe chamar de alienação parental digital.

Alienação parental digital

A alienação parental é um ato de “litígio conjugal”, nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, que remete o sujeito à responsabilidade civil, sendo caracterizada quando um dos genitores – ou os avós ou aqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância² – tenta afastar o filho do outro, por raiva ou vingança, resultando em problemas emocionais, psicológicos e mudanças comportamentais (2015). O alienador inicia com críticas e insultos ao genitor alienado, buscando depreciar a imagem deste para a criança, objetivando que ela o repudie (SOUSA, DUQUE, 2018, p. 56).

² Dispõe o artigo 2º da Lei 12.318 de 2010 que: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

Transpondo tal análise para o ambiente digital, as críticas e os insultos são difundidos em patamares perenes, por meio do uso da internet, e atingem um número incontável de indivíduos e “corpos eletrônicos”³. Além de caracterizar um ato ilícito na seara familiar quanto aos danos ocasionados à criança ou adolescente, também se traduz um ato ilícito que ensejará posteriores responsabilizações civis e criminais na relação entre alienador e alienado, em razão da divulgação indevida de imagens e conteúdos na Internet.

Assim, duas consequências estão ligadas ao instituto denominado de alienação parental digital, a saber: efeitos no ambiente intrafamiliar (desgastes nocivos na relação entre alienador, alienado e criança/adolescente) e efeitos que repercutem perante terceiros, quando as imagens e os conteúdos divulgados de forma irresponsável pelo alienador são vistos por outras pessoas não ligadas ao ambiente familiar.

O primeiro efeito encontra base legal, no que tange à forma de coibi-lo, na Lei 12.318 de 2010. O segundo efeito está ligado à preservação da privacidade e da intimidade do alienado e a sua fundamentação está prevista no artigo 5º, inciso X⁴, da Constituição da República, e no artigo 186 do Código Civil.

A alienação parental pode trazer mazelas graves às crianças e aos adolescentes que se encontram sob o poder familiar. Por esse motivo, a lei da alienação parental trouxe a possibilidade de o juiz determinar diversas sanções, cumuladas ou não, desde uma advertência ou aplicação de multa, até a suspensão da autoridade parental (DUQUE, LEITE, 2015, p. 295).

Em outra linha, a responsabilidade civil direcionada ao alienador busca reparar os danos à imagem do alienado. Pode-se falar, conseqüentemente, na condenação por perdas e danos ao alienador e na imposição da devida retratação pelas mensagens inverídicas e pelas manipulações efetivadas em desfavor do genitor alienado.

Um dos danos colaterais deste ambiente digital tem sido a eliminação da “divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do ‘privado’ e do ‘público’ no que se refere à vida humana”, sendo que, nesta sociedade da hiperinformação, mostram-se cada vez mais presentes os “riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados, e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira” (BAUMAN, 2013, p. 111).

A família é um ambiente que não pode se transformar em palco de “diversão ligeira”. A vulnerabilidade infantil é vista de forma mais preocupante na alienação, posto que “a suposta autonomia da criança numa situação banal de divórcio se transforma e, ao mesmo tempo, mascara a manipulação de um ou ambos os pais, tornando-a refém daquele mais forte” (BRANDÃO, 2009).

³ “As informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo; nossos rastros eletrônicos são constantemente acompanhados e guardados; os dados sobre a saúde, os dados genéticos decompõem nosso corpo. O novo direito global deve tratar de um ‘indivíduo planetário’, de um ‘corpo distribuído no espaço’” (RODOTÁ, 2003, p. 9-10).

⁴ Prevê o artigo 5º, inciso X, da CR/88 que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Embora se reconheça que “esta é uma época em que um filho é, acima de tudo, um objeto de consumo emocional” (BAUMAN, 2004. p. 59), é preciso ter em mente que o filho é um indivíduo, sujeito de direitos⁵ e deveres, que não pode ser tratado como objeto destinado a satisfazer as expectativas e carências emocionais de seus pais. A criança ou adolescente também não pode ser utilizada como arma ou instrumento nas disputas entre (ex) cônjuges, buscando infligir feridas no parceiro por meio do(s) filho(s).

Neste contexto, a alienação parental digital se perfaz quando um genitor, um dos avós ou quem exerça a autoridade parental, utilizando do ambiente virtual, promove uma campanha difamatória do outro genitor, buscando afastar o filho deste, de forma que as informações transmitidas na internet tenham o intuito de macular a imagem do genitor que sofre a alienação.

Alguns exemplos de condutas podem ilustrar a alienação parental digital, tais como: postagens em redes sociais desabonando a imagem do genitor alienado, envio de mensagens, via *WhatsApp*, com *print* de tela da imagem do alienado e comentários indevidos e/ou falsos⁶, bem como comparações de condutas, a partir de imagens postadas em redes sociais, entre o alienador e o alienado, enaltecendo a postura daquele em detrimento da postura deste.

Também estará presente a figura da alienação parental digital quando atos de manipulação de terceiros são praticados para atingir a imagem do alienado. Em alguns casos, ambientes falsos são criados para mascarar a postura dos genitores, quando estes são divorciados e ainda disputam a guarda da prole.

Considerando que a prática de ato de alienação parental digital também fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, restará prejudicada a realização de afeto nas famílias e ainda constituirá ato de abuso moral contra o menor, em descumprimento aos deveres fundamentais⁷ ligados à autoridade parental, nos termos do artigo 3º da Lei 12.318 de 2010⁸.

⁵ “Na reflexão jurídica torna-se, portanto, essencial e inevitável o tema dos direitos fundamentais, a cuja definição e alcance está em boa parte entregue o destino do direito no mundo global. Muitas são as razões que podem explicar a relevância progressivamente assumida pelos direitos fundamentais, que se apresentam não somente como elementos constitutivos da cidadania global, mas como instrumentos necessários para uma forte emergência das razões do direito” (RODOTÁ, 2003. p. 6).

⁶ “Nos últimos anos, lesões à privacidade, à honra, ao nome e à imagem da pessoa humana vêm ocorrendo de forma exponencial, tendo o ambiente virtual como o principal meio. Verifica-se que as diversas oportunidades que as redes sociais virtuais oferecem aos seus usuários, atreladas à extrema facilidade para a criação de contas pessoais, grupos e postagens, acabam contribuindo para a usurpação e a exposição injustificada de direitos de terceiros. Perfis falsos, descrições difamatórias e a exibição não consensual de imagens e informações íntimas são exemplos de utilização desses canais de comunicação que geram graves danos à pessoa humana” (MORAES e TEFFÉ, 2017, p. 125).

⁷ Os deveres fundamentais são recíprocos aos direitos fundamentais (ou direitos da liberdade), pois se limitam por estes e se prestam ao mesmo tempo como garantia para o exercício da liberdade. Um Estado, conseqüentemente, não é concebido apenas de direitos (DUQUE e PEDRA, 2013, p. 14).

⁸ Assim dispõe o artigo 3º da Lei 12.318 de 2010: “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

Nota-se que o “direito da infância passou a ser um forte vetor de intervenção do Estado na vida privada”. Com a relevância dada aos novos direitos da criança percebe-se que fora construído “um novo paternalismo, não familiar, e sim do Estado, utilizando-se da infância como base para a diluição do Direito na intimidade” (BRANDÃO, 2009).

No ambiente digital, portanto, também é possível encontrar condutas que são determinadas na Lei 12.318 de 2010, no artigo 2º, parágrafo único, como formas exemplificativas de alienação parental.

Entende Adriana Caldas Maluf que, “do ponto de vista da psicologia e da psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos”, posto que teorias e enfoques fazem parte da “natureza psíquica do ser humano” (2012. p. 18-19). Na perspectiva da alienação parental digital, “o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos” no ambiente fluido, digital e de hiperinformação.

Desse modo, ocorre a alienação parental a partir do cenário criado por um dos pais, no ambiente digital, para desqualificar e desmoralizar o outro – ou qualquer dos cuidadores –, “buscando fazer uma lavagem cerebral no menor e influenciá-lo, para comprometer a imagem que este tem do alienado” (SOUSA, DUQUE, 2018, p. 51).

Na maioria dos casos, a alienação gera um afastamento entre os genitores, “causando danos à criança ou ao adolescente, como atitudes antissociais, violentas e até mesmo criminosas, além de depressão e um possível remorso no futuro” (SOUSA, DUQUE, 2018, p. 51).

Aplicação dos deveres fundamentais nas relações familiares como meio de controle da alienação parental digital

Diante da identificação da alienação parental digital, é necessário buscar estratégias de enfrentamento, a fim de evitar danos à criança, ao alienado e à rede familiar. Para isso, são necessárias mudanças socioculturais, mas também cabe recorrer ao Direito, que detém a coercitividade necessária para promover alterações concretas na dinâmica familiar. Afinal, “se o direito à vida em família não é absoluto, mas qualificado, deverá o ordenamento jurídico tecer soluções para que as pessoas ligadas por um vínculo de afeto possam ter direitos garantidos” (CASSETTARI, 2015, p. 15).

Talvez seja instintivo, em razão das emoções humanas, que o genitor alienado deseje reagir aos ataques empreendidos pelo alienador, utilizando os mesmos sites de redes sociais para revidar a alienação parental – ou, ao menos, para tentar apresentar sua versão, para desconstituir a “pós-verdade” exposta virtualmente.

No entanto, em nome da proteção do melhor interesse do menor, bem como da tentativa de preservação dos laços afetivos entre pessoas que, inevitavelmente, estão ligadas por um filho comum, “não podemos ser coniventes com a proliferação de discussões acaloradas nas redes sociais, especialmente no âmbito das relações familiares” (ABREU, 2017a, p. 268).

Surge, então, a alternativa de se recorrer ao Poder Judiciário, com o intuito de fazer cessarem as condutas que perfazem a alienação parental. Afinal, conforme Maria Berenice Dias propõe, “a alienação parental configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental” e, quando identificada, deve-se “tornar efetivo o comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade” (2010, p. 20).

Desse modo, é preciso demonstrar judicialmente que o alienador vem praticando atos com o objetivo de afastar o filho de um dos genitores. Para isso, é inegável a admissibilidade dos registros de atividades digitais como meio de prova. Nesse sentido, destaca-se recente decisão, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no âmbito de ação de alienação parental, que considera a exposição da criança em sites de redes sociais virtuais como uma das causas a justificar a suspensão das visitas de um dos genitores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. A situação envolvendo o núcleo familiar é extremamente conturbada, havendo beligerância entre a genitora da menor, o genitor e sua companheira. Considerando que o agravante descumpriu com o acordado, ao permitir que a madrasta pegasse a criança na escola, e tendo em vista a exposição da menor nas redes sociais, apesar de advertido quanto ao ponto, censura alguma merece a decisão atacada, que suspendeu a visitação paterna. Recomendada a realização de perícia psicossocial com os envolvidos, inclusive com a madrasta, a fim de averiguar a realidade familiar e as condições para retomada da convivência, com a maior brevidade possível. Negaram provimento. Unânime (BRASIL, 2019).

O Direito é, pois, insuficiente para enfrentar problemas como a alienação parental, que envolve elementos afetivos e psicológicos. Ciente disso, o art. 699 do Código de Processo Civil determina que: “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (BRASIL, 2015).

Esse reconhecimento da necessária multidisciplinaridade para tratar casos de alienação parental acena para melhores soluções dos conflitos familiares. Nessas situações, “a presença do especialista (psicólogo, psicanalista ou psiquiatra) é indispensável, porquanto o incapaz que está a sofrer alienação parental queda-se sob o risco de estar, igualmente, afetado pela síndrome da alienação parental” (PIMENTEL, 2016, p. 59). Nesse caso, cabe ao especialista encaminhar o tratamento do caso, com vistas à superação da síndrome e o restabelecimento da relação entre a criança ou adolescente e o sujeito passivo da alienação parental.

Por outro lado, além de reprimir condutas que evidenciam o processo de alienação parental, é necessário preveni-las. Nesse contexto, faz-se necessário reconhecer os limites das individualidades entre pais e filhos e, conseqüentemente, de seus direitos e deveres fundamentais. De fato, a construção de sua representação nos sites de redes sociais, por meio do compartilhamento de textos e imagens, deve ser compreendida como exercício do direito à privacidade do indivíduo, “[...] que passa a controlar sua narrativa, compartilhando determinados ângulos de sua vida que desejar e, em contrapartida, preservando dos olhos do público outros aspectos de sua intimidade” (ABREU, 2017b, p. 79).

Entretanto, a imagem construída deve restringir-se à do próprio indivíduo. Não se pode aceitar o uso de crianças e adolescentes como elementos decorativos, instrumentalizados como objetos que acrescentam valor à imagem fabricada do genitor. Do mesmo modo, esses filhos não podem ser inseridos em narrativas virtuais voltadas a causar danos – morais, emocionais e/ou afetivos – em ex-parceiros.

Em tempos difíceis e líquidos, “compromissos do tipo ‘até que a morte nos separe’ se transformam em contratos do tipo ‘enquanto durar a satisfação’, temporais e transitórios por definição [...]”. Em busca da satisfação própria e com base na autonomia privada, resta assegurado o direito de se pôr fim a relacionamentos afetivos que não deram certo. Contudo, isso não deve implicar animosidades entre ex-parceiros, tampouco pode justificar a falta de responsabilidade afetiva para com o(s) filho(s).

Pelo contrário, o afeto precisa se permutar “como substantivo” e “passar ao verbo” no ambiente familiar (VIEIRA, 2001, p. 234). Reforçar a necessidade do cumprimento dos deveres na seara familiar (aí incluindo a afetividade como conduta) é, sem dúvida alguma, uma excelente mudança para a sociedade (DUQUE, SANTOS, 2017, p. 260).

As relações familiares funcionalizadas, pautadas na afetividade⁹ e na perspectiva da solidariedade, tomam como fundamento básico a figura do afeto, no prisma do cuidado, que é uma conduta imprescindível para o desenvolvimento completo da criança que necessita de amparo para além do mero dever dos pais de prestarem alimentos (DUQUE, SANTOS, 2017, p. 260).

Na perspectiva do direito civil-constitucional, para além de garantir direitos fundamentais nas relações familiares, a Constituição da República estabelece, igualmente, deveres fundamentais. Os “deveres fundamentais, como categoria jurídico-constitucional, são condutas positivas ou negativas que promovem a efetivação dos direitos fundamentais” (DUQUE, PEDRA, 2013, p. 33). Reconhece-se, assim, a eficácia dos deveres fundamentais não apenas como um dever do Estado, mas também como algo que deve ser observado nas relações entre pais e filhos, especialmente porque a todo direito há um dever correspondente.

A família na hipermodernidade, portanto, possui amparo na solidariedade indicada no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República que “fundamenta a existência da afetividade em seu conceito”, permitindo atribuir à família uma função social relevante (CASSETTARI, 2015, p. 2015).

A alienação parental digital é um típico sinal de desafeto, o que vai de encontro ao escopo elementar da família, que é a “solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano” dos seus membros, sendo o afeto a sua mola propulsora (CHAVES DE FARIAS, ROSENVALD, 2014, p. 36).

Considerações finais

A legislação avança e se mostra mais preocupada com os deveres fundamentais de cuidado material, moral e psicológico atribuídos aos pais, como é o caso da importância atribuída às condutas afetivas, bem

⁹ O princípio da afetividade não se confunde com a socioafetividade, sendo institutos autônomos, mas em conexão. Há quem defenda que a “socioafetividade é a publicidade da afetividade, é a emergência do *animus* constitutivo familiar”, como se dá na filiação (PORFÍRIO, p. 39-55, 2015).

como a responsabilidade civil no ambiente familiar, de acordo com a estrutura normativa do Código Civil e conforme expressamente delimita o artigo 227 da Constituição Federal¹⁰ (DUQUE, SANTOS, 2017, p. 254).

Diante da premissa da proteção integral da criança, abrangendo todos os aspectos ligados ao pleno desenvolvimento do ser, não restam dúvidas de que a violação do dever inerente à autoridade parental viola o artigo supracitado.

A alienação parental digital, caracterizada como um cenário criado por um dos sujeitos, em redes sociais, para desqualificar e desmoralizar genitor ou qualquer dos cuidadores, gera repercussões negativas às crianças ou adolescentes, que são as maiores vítimas de tal conduta.

O compartilhamento de textos e imagens faz parte do pleno exercício do direito à privacidade, mas tal prática está restrita ao núcleo individual de cada titular. Não se pode aceitar o uso de crianças e adolescentes como elementos decorativos, que passam a ser utilizados como objetos que acrescentam valor à imagem fabricada do genitor. A construção deliberada de imagens deturpadas do arranjo familiar, como componente de um processo de alienação parental digital, precisa de controle e enérgico combate.

O Direito se mostra importante, mas insuficiente para lidar com os problemas advindos da prática da alienação parental no ambiente digital, que envolve elementos afetivos, sociais e psicológicos numa dimensão virtual e de exposição nefasta ao indivíduo vítima da prática. Esse reconhecimento da necessária multidisciplinaridade para tratar casos de alienação parental acena para melhores soluções dos conflitos familiares.

Referências

ABREU, Arthur Emanuel Leal. Privacidade das famílias e conflitos nas redes sociais. **Revista de artigos da 2ª Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do ES**, Vitória, p. 263-272, 2017a.

ABREU, Arthur Emanuel Leal. Nuances da privacidade na era digital. In: ALVES, Guilherme et al. (Org.). **Análises de uma juventude conectada: governança da internet**. [S.l.]: Youth Observatory, p. 74-80, 2017b.

BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Trad. Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BRANDÃO, Eduardo Ponte. Por uma ética e política da convivência: um breve exame da “Síndrome de Alienação Parental” à luz da genealogia de Foucault. **IBDFAM**, 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 14 abr. 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70078885472** (Nº CNJ: 0253759-55.2018.8.21.7000). Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Data de julgamento: 28 fev. 2019. Data de publicação: 07 mar. 2019.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2015.
- CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. São Paulo: Atlas, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.
- DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant’Ana. A harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada. In: DUQUE, Bruna Lyra; SALOMÃO, Caleb et al. (Org.). **Constituição de 1988: 25 anos de valores e transições**. Vitória: Cognorama, 2013.
- DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. A alienação parental sob a perspectiva do dever fundamental de afeto e a psicologia. **Revista de artigos da 1ª Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do ES**, Vitória, p. 293-298, 2015.
- DUQUE, Bruna Lyra; SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos. Novas perspectivas das ações de família: a cultura do litígio perde a sua força. **Revista de artigos da 2ª Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do ES**, Vitória, p. 254-262, 2017.
- LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.
- MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- MCINTYRE, Lee. **Post-truth**. Cambridge: MIT, 2018.
- MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PIMENTEL, Alexandre Freire. As ações de família de procedimento contencioso no CPC-2015. In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas (Coords.). **Família e sucessões**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- PORFÍRIO, Daniel. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, a. 2, v. 3, p. 39-55, jan./mar. 2015.
- RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.
- RODOTÀ, Stefano. **Globalização e o Direito**. Palestra proferida em 11.03.2003. Rio de Janeiro. Disponível em:

<<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoDoDireito.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

RODOTÀ, Stefano. O direito à verdade. **Civilistica.com**, v. 2, n. 3, p. 1-22, jul.-set./2013.

SOUSA, Deisiane Araujo de; DUQUE, Bruna Lyra. A eficácia da guarda compartilhada na diminuição dos casos de alienação parental. **Revista da Academia Brasileira de Direito Civil**, Juiz de Fora, v. 2, n. 1, 2018.

TIBURI, Marcia. Pós-verdade, pós-ética: uma reflexão sobre delírios, atos digitais e inveja. In: DUNKER, Christian, Et al (Org.). *Ética e pós-verdade*. Porto Alegre: Dublinense, 2017.

VIEIRA, Marcos André. **A ética da paixão**: uma teoria psicanalítica do afeto. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.